PROJETO DE LEI 24/2015 [1]

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 24, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, permite às pessoas jurídicas a dedução de até 5% de imposto de renda, para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses, cadeiras de rodas, para doação a organizações não governamentais - ONG e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, para distribuição à população carente. O apenso Projeto de Lei nº 5.436, de 2016, estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento ou a doação direta de produtos para utilização exclusiva por pessoas com deficiência, enquadradas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tais como as cadeiras de rodas, cadeiras higiênicas, andadores, muletas e bengalas, produtos ortopédicos, próteses e órteses, aparelhos auditivos e óculos, entre outros, limitada a dedução em 5% (cinco por cento) do imposto devido.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 24, de 2015, visa uma dedução de até 5% do Imposto de Renda para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses e cadeiras de rodas das empresas jurídicas tributadas com base no lucro real. O apenso Projeto de Lei nº 5.436, de 2016, estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento ou a doação direta de produtos para utilização exclusiva por pessoas com deficiência, enquadradas na Lei nº 13.146, de 2015. Tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros e as medidas de compensação cabíveis.

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
- art. 114 e 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei n° 13.408, de 26 de dezembro de 2016),
- art. 14 da LRF.

3. Resumo:

Os Projetos de Lei em questão devem ser considerados inadequados e incompatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Brasília, 28 de Setembro de 2017.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento

[1] Solicitação de Trabalho 1555/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.